



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

314

2011

AUTORIA

DEPUTADA ANAPAULA CRUZ

EMENTA

INSTITUI O ANO DE 2012 COMO O "ANO DE COMBATE À HOMOFOBIA" NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

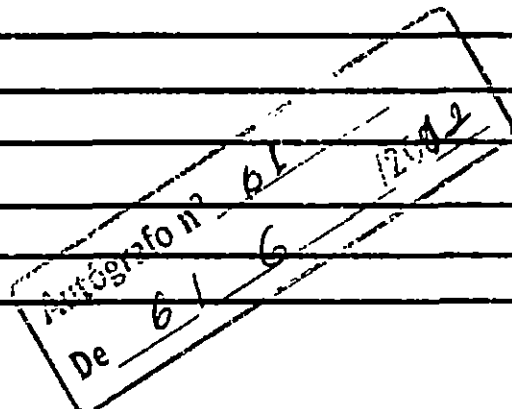
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI 314/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 24/11, Rec. Por. *[assinatura]*



**INSTITUI O ANO DE 2012 COMO O "ANO DE
COMBATE À HOMOFOBIA" NO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o ano de 2012 como o "Ano de Combate à Homofobia no Estado do Ceará."
§1 - O ano instituído no "caput" deste artigo, fica incluído no calendário oficial do Estado.

Art. 2º - O Governo do Estado do Ceará regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE
NOVEMBRO DE 2011.**

[assinatura]
Anapaula Cruz
Deputada Estadual/PRB



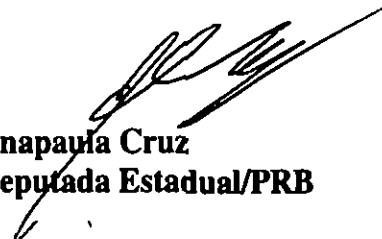
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará realizou no dia 23 de novembro do ano corrente, através do Fórum de Ideias Inovadoras em Políticas Públicas, promovido pelo Instituto de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento do Ceará, debate sobre o tema Cidadania Sexual, Homofobia e Políticas Públicas LGBT, iniciado na última terça-feira. O evento abordou os movimentos sociais organizados e acesso aos direitos, tendo como principal expositora a psicanalista e antropóloga social Elizabeth Zambrano.

Durante o debate, as discussões acerca da problemática dos crimes homofóbicos, demonstrou a urgência na adoção de medidas de prevenção e combate a este tipo de crime. O Estado do Ceará é um dos Estados do nordeste que possui os maiores índices de morte por crimes homofóbicos no país.

A instituição do ano de 2012 como o "Ano de Combate à homofobia", será uma ação do Governo do Estado que terá a finalidade de promover no ano de 2012 a mobilização dos entes públicos, das instituições privadas e da sociedade civil em geral, para o combate eficiente e participativo dos crimes homofóbicos em nosso Estado.


Anapaula Cruz
Deputada Estadual/PRB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 18ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/11/11 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 25 de 11 de 2011
Ativa

De acordo com art. 183
 Do Reg. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça

Em ____/____/____
 Presidente



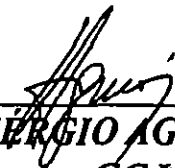
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 3.34 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 11 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº		314/2011
AUTOR:	DEP. ANAPAUULA CRUZ	
EMENTA:	Institui o Ano de 2012 como "Ano de Combate à Homofobia" no Estado do Ceará e dá outras providências.	

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 25 de novembro de 2011.

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



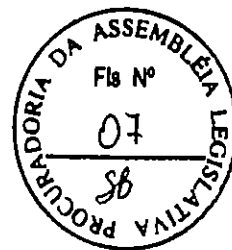
Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 25 de novembro de 2011.

Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



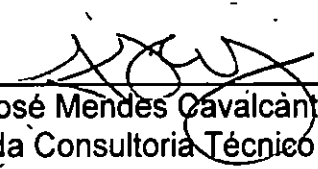
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	314/11
AUTORIA:	DEPUTADA ANAPÁULA CRUZ

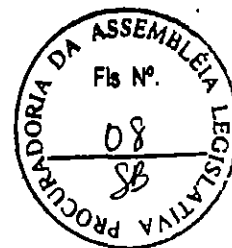
AO (A) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria do Dr. Raphael Moreira Coutinho para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 25 de novembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 721/11

PROJETO DE LEI Nº 314/2011

AUTORIA: DEPUTADA ANAPÁULA CRUZ

MATÉRIA: INSTITUI O ANO DE 2012 COMO O "ANO DE COMBATE À HOMOFOBIA" NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 314/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada ANAPÁULA CRUZ que INSTITUI O ANO DE 2012 COMO O "ANO DE COMBATE À HOMOFOBIA" NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA

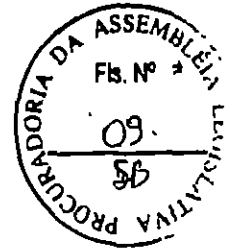
Em sua justificativa, a nobre parlamentar destaca que: "A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará realizou no dia 23 de novembro do ano corrente, através do Fórum de Ideias Inovadoras em Políticas Públicas, promovido pelo Instituto de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento do Ceará, debate sobre o tema Cidadania Sexual, Homofobia e Políticas Públicas LGBT, iniciado na última terça-feira. O evento abordou os movimentos sociais organizados e acesso aos direitos, tendo como principal expositora a psicanalista e antropóloga social Elizabeth Zambrano.

Durante o debate, as discussões acerca da problemática dos crimes homofóbicos, demonstrou a urgência na adoção de medidas de prevenção e combate a este tipo de crime. O Estado do Ceará é um dos Estados do nordeste que possui os maiores índices de morte por crimes homofóbicos no país.

A instituição do ano de 2012 como o "Ano de Combate à homofobia" será uma ação do Governo do Estado que terá a finalidade de promover no ano de 2012



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



a mobilização dos entes públicos, das instituições privadas e da sociedade civil em geral, para o combate eficiente e participativo dos crimes homofóbicos em nosso Estado."

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "*ex vi legis*":

"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

"Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Ano de 2012 como o “Ano de Combate à Homofobia” no Estado do Ceará e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

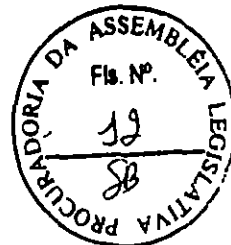
Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II – projeto.

(...)

b) de lei ordinária;
(.....)

Art 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 DE DEZEMBRO
DE 2011.

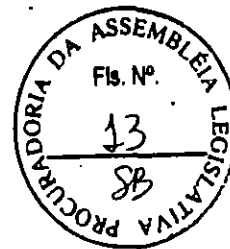

Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Raphael Moreira Coutinho



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

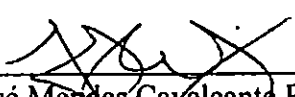


PROJETO DE LEI	314/11
DEPUTADO(A)	ANAPAUOLA CRUZ

De acordo,

À consideração do Senhor Coordenador

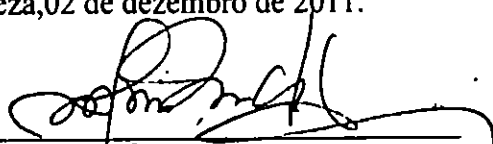
Fortaleza, 02 de dezembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

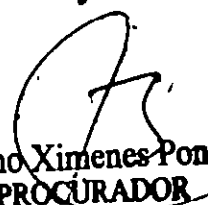
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 02 de dezembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
E 02/12/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



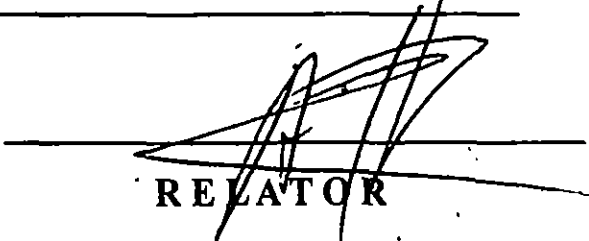
MATÉRIA: Projeto de lei N.º 314 /2011

RELATOR DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 13 de dezembro de 2011.

PARECER

Favoreável a regular tramitação e a consequente
aprovação do Projeto de lei n.º 314/2011, nos termos
do Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia
Legislativa do Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 29 de 02 de 2012


PRESIDENTE DA CCJR

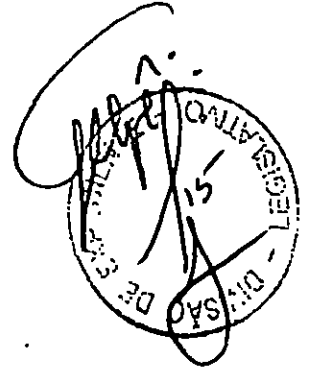
Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 28 JUN 2012

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E UM

**INSTITUI O ANO DE 2012 COMO O ANO DE
COMBATE À HOMOFOBIA NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2012, como o Ano de Combate à Homofobia, no Calendário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de junho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 61 DE 6/6/12.

Guaraciã

LEI Nº 15.178 de 28/8/12

PUBLICADA EM 4/4/12

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

em 28/8/12

Guaraciã